



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13866.000202/2002-93
Recurso nº 159.164 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 197-00074
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente VIAÇÃO LUWASA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

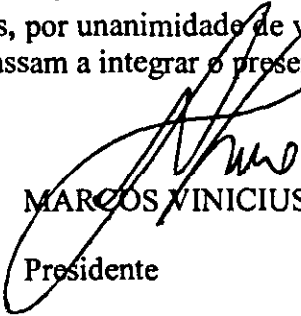
EXERCÍCIO: 1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO.

Comprovado por documentação hábil e idônea que o débito encontrava-se extinto por compensação, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO LUWASA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL relativo ao 3º trimestre de 1997, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 31.535,66 (fls. 15).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega que constou na DCTF que a compensação teria sido efetuada com DARF, quando o correto seria "compensações sem DARF". Acrescenta que o crédito compensado tem origem da declaração do ano calendário de 1996, onde apuro CSLL a compensar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão assim ementada:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, diante da liquidez e certeza do indébito, desde que atendidas as determinações previstas em lei. A alegação de direito creditório, sem a comprovação por documentos hábeis, não ilidem a ação fiscal e o correspondente lançamento de ofício.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Processo Administrativo Fiscal

PRELIMINARES. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL. O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferi-lo.

RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO. Indefere-se o pedido de retirada dos autos da repartição, por inexistência de previsão legal. O Estatuto da OAB condiciona a retirada aos prazos previstos na legislação específica.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Normas Gerais de Direito Tributário

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c")."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) As razões trazidas na decisão de primeira instância são suficientes para ensejar a juntada de documentos após a impugnação, na medida em que na oportunidade a recorrente entendeu ser suficiente a juntada da DIRPJ acompanhada dos respectivos DARF's a comprovar a regular compensação.
- b) O Livro Diário Geral do ano calendário de 1996, registrado sob nº 4.178/97, demonstra a existência dos lançamentos contábeis à época.
- c) No ano calendário de 1996 a recorrente apurou saldo negativo de R\$ 22.796,61, portanto, com espeque no art. 6º c/c art. 28 da Lei nº 9.430/96, a recorrente compensou esse valor com as contribuições que deveriam ser pagas a partir do primeiro trimestre de 1997.
- d) Protesta pela juntada de provas após a impugnação em face das razões supervenientes trazidas aos autos pela decisão de primeira instância.
- e) Requer seja determinado, de ofício, a realização de diligências ou perícias, necessárias a regular comprovação de existência de saldo negativo de CSLL, ano calendário de 1996 e dos dois primeiros trimestres de 1997, que foram objeto de compensação com débitos de CSLL atinentes a períodos subseqüentes.
- f) Requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração, conseguinte com o seu cancelamento por absoluta ausência de causa de pedir e por violentar a Constituição Federal, o princípio do contraditório e da ampla defesa, por vício do ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente cumpre observar que as razões trazidas na decisão de primeira instância constituem fatos novos, nos termos da alínea "c", § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"*

Por conseguinte, deve ser acatado o pedido de juntada de provas após a fase da impugnação, nos termos do dispositivo legal supra citado.

A presente autuação foi motivada pela falta de localização do pagamento utilizado para compensar débito informado em DCTF.

A recorrente esclareceu que a compensação foi efetuada com saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1996, anexando aos autos os seguintes documentos:

- Cópia de Darf's, código 2484 - CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 23/28).
- Cópia da DIPJ/1997, onde consta a existência de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 22.796,61 (29/32).
- Cópia da DCTF relativa ao 3º trimestre de 1997, em que foi informado que o valor objeto da presente autuação foi compensado com Darf (fls. 33/34).
- Cópia da DIPJ/1998, onde consta a informação de que o saldo negativo apurado em 1996 foi utilizado para compensar a CSLL devida nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 (35/41).
- Cópia da DIPJ/1999 onde restou demonstrado o esgotamento do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1996 (42/43).
- Cópias do Livro Diário, do Razão e dos balancetes referentes ao ano calendário de 1996 (fls. 96/227).

O saldo negativo apurado em 31/12/1996 originou-se exclusivamente dos pagamentos de CSLL por estimativa, cujos comprovantes foram acostados aos autos.

A recorrente anexou aos autos a escrituração mercantil que comprova a contabilização do saldo negativo apurado em 31/12/1996, suprimindo a lacuna apontada na decisão de primeira instância.

Por fim, nas declarações de rendimentos relativas aos anos calendário de 1997 e 1998, a contribuinte informou a utilização do saldo negativo de períodos anteriores para compensar os montantes devidos nos períodos subsequentes.

Assim, a documentação acostada pela recorrente é suficiente para comprovar a sua alegação de que compensou o valor objeto da presente autuação com o saldo negativo apurado em 31/12/1996.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões -DF, em 8 de dezembro de 2008.


SELENE FERREIRA DE MORAES